



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.10.015392-9/003 Numeração 0641629-
Relator: Des.(a) Pedro Vergara
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Vergara
Data do Julgamento: 26/05/2014
Data da Publicação: 13/06/2014

Ementa Oficial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PENAL - ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - COMPETÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- A pena de multa deve ser executada nos moldes da lei de execução fiscal, mas a titularidade continua sendo do Ministério Público atuante na Vara de Execuções Criminais visto que a multa não perdeu seu caráter de sanção penal. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0035.10.015392-9/003 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): 6ª CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL - INTERESSADO: ÉLVIS HONÓRIO DIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Unif. Jurisp. Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em à unanimidade ACOLHER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA RECONHECER QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.

DES. PEDRO COELHO VERGARA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO COELHO VERGARA (RELATOR)

VOTO

I - DO RELATÓRIO - Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pela 6ª Câmara Criminal nos autos do Agravo em Execução de nº1.0035.10.015392-9/002, tendo como objeto a discussão da legitimidade do Ministério Público para promover a execução da pena de multa [f.73-76v].

É o breve relato.

- VOTO-

II - DA ADMISSIBILIDADE - Conheço do incidente de uniformização já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.

III - DO MÉRITO - Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cuja norma se encontra insculpida no artigo 522 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Resume-se a questão à análise da legitimidade do Ministério Público para promover a execução da pena de multa.

O Parquet é parte legítima para propor ação de execução da pena de multa, aplicando-se a legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública.

O artigo 51 do Código Penal alterado pela Lei 9.268/96 estatui que:

"Art.51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A nova redação dada pela Lei 9.268/96 ao referido artigo passou a considerar a multa dívida de valor mas não alterou a sua natureza jurídica de sanção penal que está prevista expressamente no artigo 5º inciso XLVI alínea "c" da Constituição da Federal.

Em caso de descumprimento da obrigação de pagamento da multa a cobrança se faz no rito procedimental da Lei de Execução Fiscal e a legitimação ativa continua sendo do Ministério Público para sua execução conforme artigo 164 da Lei de Execuções Penais.

Esta é a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - As alterações da Lei 9268/96 que passaram a incluir a pena de multa como dívida de valor, não lhe retirou o caráter de sanção penal, nem modificou a legitimidade para sua promoção, que continua sendo do Ministério Público. [Agravos: 1.0000.08.485379-5/001; Rel. Adilson Lamounier; DJU 22/09/2009]

Cezar Roberto Bitencourt amparando a tese doutrina:

"A Lei 9.268/96 não alterou a competência para a execução da pena de multa, como pode parecer à primeira vista. O processo executório, inclusive, continua sendo regulado pelos arts. 164 a 169 da LEP, que, propositalmente, não foram revogados. A competência, portanto, para a execução da pena de multa continua sendo do Juiz das Execuções Criminais, bem como a legitimidade para a sua promoção continua sendo do Ministério Público correspondente. Assim, todas as questões suscitadas na execução da pena de multa penal, como, por exemplo, o quantum da execução ou causas interruptivas ou suspensivas eventualmente suscitadas em embargos de execução, não serão da competência do juízo cível. Referida lei, além de não fazer qualquer referência sobre a execução da pena de multa, deixou vigentes os dispositivos penais relativos à sua execução" [BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 8ª ed., São Paulo

2003, Ed. Saraiva, p. 544].

O objetivo do legislador ao promover tal alteração no artigo 51 do Código Penal foi apenas o de impedir que se converta a pena de multa em privativa de liberdade, permanecendo pois a legitimidade do Ministério Público para sua execução que com a aplicação da Lei de Execuções Fiscais tornou-se mais célere.

Rogério Greco ressalta:

"o fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais" [Curso de Direito Penal - Parte Geral. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2006. p.595].

Os artigos 164 a 166 da LEP que disciplinam a execução da pena pecuniária não foram revogados pela Lei nº. 9.298/96, mantendo-se a legitimidade para propor a competente ação o Ministério Público da Vara de Execuções Criminais.

IV - DO PROVIMENTO - Ante o exposto ACOLHO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA RECONHECER QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.

É como voto.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

Não obstante já tenha me manifestado de forma diversa em outras oportunidades, após rever detidamente a quaestio, entendo por bem alterar meu posicionamento e reconhecer a titularidade do MP para execução da pena de multa.

Assim, acompanho o voto proferido pelo Em. Des. Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA RECONHECER QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA"